



Em 24 ^{LIDO} / 11 / 05
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº

PL 2212/2005

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 28 / 11 / 05

Gramma Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

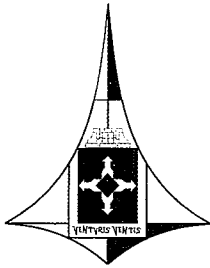
Art 1º - Fica criado o Banco de Alimentos do Distrito Federal vinculado às Políticas de Abastecimento e Segurança Alimentar e de Assistência Social do Governo do Distrito Federal, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O Programa Banco de Alimentos do Distrito Federal tem prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - O Programa Banco de Alimentos do Distrito Federal ficará vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e será gerido por um Conselho Gestor composto de:

- I - um representante da Central de Abastecimento do Distrito Federal;
- II - um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF;
- III - um representante do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Ação Social;
- V - um representante da Secretaria de Estado de Solidariedade;

PROJETO LEGISLATIVO
Pl. Nº 2212/05
Fls. N.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

VI - um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

VIII - um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IX - representante de outros órgãos públicos, federais e locais, e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 1º - O órgão referido no caput deste artigo será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por algum dos representantes citados nos incisos deste artigo, por indicação do mesmo.

§ 2º - Da participação no Conselho Gestor do Banco de Alimentos do Distrito Federal, nos termos do disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

Art. 4º - São finalidades precípua do Programa Banco de Alimentos do Distrito Federal:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

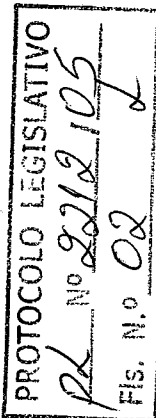
a) doações de estabelecimentos comerciais e indústrias ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios ou refeições;

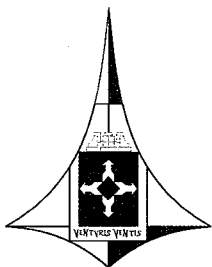
b) apreensão por órgãos da Administração pública local, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, albergues e outros equipamentos sociais vinculados à Administração pública;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias, situadas no âmbito do Distrito Federal e previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) unidades de defesa civil, em situações de emergência ou calamidade;

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

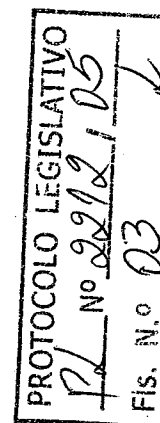
IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a Segurança Alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

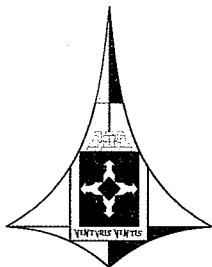
V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhante ao Banco de Alimentos do Distrito Federal.

§ 1º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Banco de Alimentos do Distrito Federal poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

§ 2º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas na forma deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios referidos neste artigo far-se-á sem ônus para o poder público.

Art. 5º - Das equipes de coleta e de distribuição, bem como das de plantão a isso destinadas, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, *in natura*, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art.7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

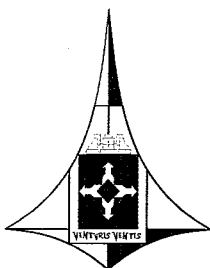
JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2212/05
Fis. N.º 04

A tarefa de combater a fome é um dever do Estado. No entanto, esse desafio está colocado para toda a sociedade brasileira e exige o compromisso de todos. O que significa dizer que, além da adoção de políticas públicas e estratégias de combate e erradicação da pobreza, é condição indispensável que o Estado, a iniciativa privada e a sociedade trabalhem juntos e de forma solidária para garantir o acesso de todos às condições mínimas necessárias a uma vida digna.

O atual quadro brasileiro de miséria e pobreza contrasta fortemente com os dados sobre o desperdício de alimentos em toda a cadeia produtiva. Enquanto cerca de 24 milhões de brasileiros não têm renda suficiente para se alimentar adequadamente, segundo estimativas da Embrapa, no Brasil, as perdas da produção agrícola – em função de danos que os produtos sofrem ao longo da cadeia produtiva –, desde a produção até à mesa dos brasileiros, atingem uma média de 30% de tudo o que se produz no País.

Para contornar essa grave situação de desperdício e contribuir para o combate à fome, experiências recentes no Programa Banco de Alimentos vêm sendo desenvolvidas com sucesso em algumas localidades do Brasil. O Banco de Alimentos é um importante instrumento de luta contra o desperdício e o combate à fome que ultrapassa o caráter meramente assistencial, à medida que vêm



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

acompanhados de ações estruturantes de promoção da segurança alimentar e nutricional, como a educação alimentar e educação para o consumo. Enquanto tal, o Programa de Banco de Alimentos atua de modo complementar e suplementar a outros programas de alimentação de públicos específicos, como crianças e idosos, sem a pretensão de assumir e responder integralmente pela demanda de alimentos de sua população-alvo.

O Banco de Alimentos do Distrito Federal atuará recebendo doações de alimentos, em geral oriundos de produtores e comércio locais, que, por razões variadas, são impróprios para a comercialização, mas adequados ao consumo humano, e repassando-os a instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, que produzem e distribuem refeições, gratuitamente, a indivíduos em situação de vulnerabilidade alimentar.

A estratégia do Banco de Alimentos, que associa responsabilidade social, compromisso público e solidariedade, é uma das propostas de ação a ser implementada pelo Governo do Distrito Federal, sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para combater o desperdício no Distrito Federal de forma associada ao combate à fome.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2212/05
Fis. N.º 05 d


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR